



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002069/2007-41
Recurso nº 165.886 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.357 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO SOARES NOGUEIRA
Recorrida 4ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para tão-somente reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Formalizado em: **05 FEV 2010**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/33 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas deduzidas por ele a título de: a) dedução indevida de dependente; b) despesas médicas; c) despesas com instrução; e d) dedução indevida de previdência privada - FAPI. Todas as infrações ocorreram nos anos de 2002 a 2004, e a todas elas foi acrescida a multa qualificada de 150%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39/44, por meio da qual alegou jamais ter agido com má-fé e que contratou um profissional que lhe fora indicado para a elaboração e entrega de suas Declarações de Ajuste Anual, e que foi o mesmo quem requerera as deduções ora glosadas. Afirmou desconhecer as despesas cuja dedução foi pleiteada e pugnou pela exclusão da multa de ofício qualificada sobre o lançamento, requerendo o parcelamento do valor remanescente (devido) em 60 vezes.

O valor do crédito não contestado foi transferido para o processo nº 10805.002941/2007-51.

Na análise das alegações do contribuinte, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento. Consideraram como não impugnado o valor do principal (IRPF) exigido.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 44/47, por meio do qual reiterou que desconhecia os procedimentos utilizados pelo profissional contratado, reconhecendo sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, mas pugnando tão-somente pela desqualificação da multa aplicada.

Reiterou os pedidos contidos em sua impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo, pois o Recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 07 de abril de 2008, e o recurso foi interposto no dia 16 do mesmo mês, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de diversas glosas efetuadas sobre despesas deduzidas pelo Recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2002 a 2004.

O Recorrente – desde sua impugnação – reconhece ser o responsável pelo pagamento do imposto devido (tanto é que requereu o seu parcelamento); porém pugna pela desqualificação da multa de ofício aplicada, tendo em vista que as deduções indevidamente pleiteadas em suas declarações foram feitas por um contador contratado, e que ele desconhecia os procedimentos adotados por tal profissional.



Assim, o cerne da discussão trazida a este Conselho é somente o pedido de exclusão da multa de ofício aplicada ao lançamento. Esta multa, conforme relatado, foi aplicada à totalidade do lançamento, e a justificativa da autoridade lançadora para tal qualificação foi a seguinte, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, do que consta das Declarações de Rendimentos, das declarações prestadas pelo contribuinte a esta fiscalização e notadamente em virtude da inserção de maneira reiterada nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 de despesas inexistentes com a finalidade de reduzir tributo devido, ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária, tipificados no incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8137/90.

(...)

(fls. 23 – Termo de Verificação Fiscal)

Da leitura deste trecho, fica claro que dois foram os motivos para a qualificação da multa: a conduta “reiterada” do Recorrente e o fato de o mesmo ter pleiteado em sua Declaração de Ajuste Anual a dedução de valores relativos a despesas não efetivamente incorridas.

A norma legal que ampara a aplicação da referida multa qualificada é o art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(grifos não constantes do original)

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, por seu turno, assim dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato

gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura de tais artigos, é forçoso concluir que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que **restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte** – e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

No caso em exame, porém, esta demonstração não foi feita. A alegada conduta “fraudulenta” do Recorrente seria somente o fato de ter pleiteado – em 3 anos seguidos – deduções de despesas que não foram feitas. No entanto, esta conduta não é suficiente a justificar a aplicação das normas acima transcritas. Há que se ressaltar ainda que o Recorrente, tão logo foi intimado, informou que desconhecia tais despesas e reconheceu que deveria efetuar o pagamento do imposto.

A conclusão de que a multa qualificada não deve ser aplicada nos casos em que não restar devidamente demonstrada a conduta cometida pelo contribuinte vem, sendo unânime neste Conselho, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

(...)”

(RV nº 146.368, Rel. Cons. Nauray Fragoso Tanaka, julgado em 12.09.2005, 2ª Câmara, 1º Conselho)

Assim, em razão da falta de justificativa para sua aplicação, entendo que a multa deverá ser desqualificada na hipótese em exame.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso tão-somente para reduzir a multa qualificada para 75%.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti